



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001745-90.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ERINALDO JOSE ESTEVÃO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.717

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0001745-90.2025.8.26.0502 (processo digital)

Comarca: Campinas/DEECRIM UR4

Execução n°.0004610-24.2019.8.26.0041 (origem)

AGRAVANTE: ERINALDO JOSE ESTEVÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME.

Recurso diante de decisão que condicionou a análise do benefício ao resultado de exame criminológico, considerando-o obrigatório diante da novel legislação (Lei 14.843/24) e peculiaridades do sentenciado. Recorrido que ostenta condenação pelo crime tipificado no artigo 214, parágrafo único, combinado com o artigo 226, inciso II, ambos do CP, no caso praticado com violência à pessoa e hediondo, a par da longa pena ainda a expiar, tudo a recomendar maior e cautela na aferição do mérito inerente à benesse, sem se colocar a sociedade como laboratório destinado a apurar a recuperação de delinquente. Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente para demonstrar, com a certeza necessária, a absorção da ensinância à qual submetido o recorrente durante o tempo de cárcere. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por ERINALDO JOSE ESTEVÃO diante da decisão a fls. 31/33, que condicionou a progressão de regime ao resultado de exame criminológico. Sustenta a Defesa a inidoneidade da fundamentação lastreada na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir. Argui, ainda, a inconstitucionalidade parcial da Lei 14.843/24 por exigir o exame criminológico para fins de progressão, em desprezo aos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa

humana e da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Almeja, pois, a progressão de regime independente da realização do estudo criminológico (fls. 01/14).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 38/44), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 45), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 55/58).

É o relatório.

Inicialmente, descabe discutir sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas ao artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, importando, na hipótese, as peculiaridades especificadas na decisão recorrida, com destaque à real periculosidade do condenado a exigir análise mais acurada e **RESPONSÁVEL** do merecimento do preso diante o resultado do exame criminológico.

A propósito, assevere-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame quando lastreada em decisão fundamentada, decorrendo a providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, tal como se verifica no caso.

Convém realçar que ERINALDO JOSE ESTEVÃO, cumpre pena total de treze (13) anos, um (1) mês e quinze (15) dias de reclusão decorrente de condenação pelo crime descrito no artigo 214, parágrafo único, combinado com o artigo 226, "caput", inciso II, do Código Penal, com término a ocorrer **somente em 10 de junho de 2.029** (atestado de pena a fls. 15/16).

No caso, o agravante foi condenado por crime gravíssimo contra a própria enteada que, à época dos fatos, contava apenas 7 anos de idade, infração penal permeada de violência e grave ameaça à pessoa e de natureza hedionda, peculiaridades a torná-lo indigno de benesses sem prévia e acurada análise do requisito

subjeto.

Em que pese o atestado de bom comportamento carcerário, depara-se com reeducando **com longa pena ainda a cumprir**, indicando a situação, a par da gravidade concreta do delito cometido, nítida imprescindibilidade de sua permanência sob o retiro atual (semiaberto) como **ÚNICA** forma de se aquilatar, de forma mais assertiva e responsável, sobre sinais efetivos de regeneração e assimilação de valores morais necessários à convivência mais próxima com a sociedade, evitando-se açodados benefícios a propiciar sentimento de impunidade, com o correlato incentivo a novas transgressões.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade do crime pelo qual o sentenciado se viu condenado; a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do criminoso, condenado, repise-se, por crime permeado de violência contra a enteada, menor de 14 anos à época dos fatos, não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar a recuperação de delinquente.

Nesse tom, como cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico antecedendo decisão sobre o cabimento da progressão de regime, conforme § 2º do verbete em destaque, afigura-se imprescindível, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto necessário o bom comportamento aquilatado segundo critérios técnicos, algo reforçado pelo artigo 33, § 2º, do Código Penal.

Por isso mesmo, *“A ausência de periculosidade em face de indivíduo que pratica crimes graves, como os da hipótese, não se apura com declaração de bom comportamento, até porque o conceito de bom comportamento não é necessariamente alinhado ao de*

ausência de periculosidade. Bom comportamento todos os presidiários devem ter. O que interessa saber, de fato, é se o sentenciado é perigoso ou não. Não se trata, de outra parte, de considerar o fato já julgado na mensuração da periculosidade do sentenciado. Trata-se de aquilatar se o agente de crime grave, pelo qual foi condenado seriamente, está habilitado a aproximar-se da sociedade, sem risco ou com risco mínimo” (TJESP, Agravo em Execução nº. 7000624-27.2016.8.26.0047, Relator Desembargador PINHEIRO FRANCO, grifei).

A doutrina reforça a sensatez do raciocínio ao consignar que “O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, **não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional**, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição” (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed. rev. atual. e ampl., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285 - negritei).

Importa dizer, no mais, que a Suprema Corte já assentou ser possível considerar peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução penal (STF, Reclamação 22685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER).

De mais a mais, o juízo não determinou a realização do estudo apenas em razão do novel texto legal; a decisão, em verdade, decorre da situação peculiar do paciente a exigir análise cuidadosa do requisito subjetivo segundo critérios racionais, impondo lembrar que eventual dúvida a respeito do mérito se resolve em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Comunique-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)